



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724681/2015-14
ACÓRDÃO	1202-001.608 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUÍZO DE VALORAÇÃO PROBANTE. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E TITULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITA NÃO CARACTERIZADA.

Constatado que a documentação apresentada pelo sujeito passivo atesta a origem e efetiva titularidade dos valores depositados em conta corrente, não pode prevalecer a exigência com base em omissão de receitas

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) julgadores(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS referentes ao ano-calendário de 2011, com apuração de crédito tributário em 02/12/2015 nos valores respectivamente de R\$ 17.407.078,01; R\$ 6.270.358,00; R\$ 3.080.279,06 e R\$ 667.393,82; aí incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora SELIC.

De acordo com o Relatório Fiscal (RF) o sujeito passivo teria auferido receitas não contabilizadas da seguinte forma:

- Depósitos efetuados em conta corrente de titularidade da interessada no Banco Bradesco, no período de 01/01/2011 a 31/08/2011, sem registro na contabilidade e que seriam decorrentes de:

- prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros (Receita Vale Transporte), relativamente à qual foram identificados depósitos feitos pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) de Manaus – AM;
- prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros (Receita Passageiro Pagante), relativamente à qual foram identificados depósitos feitos pela pessoa jurídica Via Verde Transportes Coletivos Ltda; e;
- Provimentos de recursos feitos pela pessoa jurídica P. H. Transportes e Construções Ltda. relativamente aos quais foram identificados depósitos feitos pelo provedor e pelo próprio beneficiário.

- Depósitos efetuados em conta corrente de titularidade da interessada no Banco Rural, no período de 01/01/2011 a 31/08/2011, sem registro na conta de Receita Operacional e que seriam decorrentes de prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros (Receita Vale Transporte), relativamente à qual foram identificados depósitos feitos pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) de Manaus – AM;

- Lançamentos contábeis realizados no período de 01/09/2011 a 31/12/2011 a crédito em conta de passivo (obrigações com agências reguladoras e poder concedente/órgão gestor modernização do sistema) com contrapartida na conta Caixa, se registro em conta de receita.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando em apertada síntese que

- os depósitos no Banco Bradesco corresponderiam na maior parte à receita de transporte urbano de passageiros da empresa Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico (SPE) - TRANSMANAUUS da qual a impugnante é sócia e administradora dos recursos através da conta bancária em questão. Aduz que não poderia ser titular dos valores em questão eis que na época dos fatos sequer era concessionária de transportes coletivos;

- os valores depositados por P. H. Transportes e Construções também pertenceriam à TRANSMANAUS e seriam receitas financeiras por ela auferidas decorrentes de contrato de mútuo com aquela empresa;

- os valores depositados no BANCO RURAL foram depositados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, com autorização da TRANSMANAUS, para pagamento de Contrato mútuo financeiro tomado no dia 06/01/2011 por essa empresa com a impugnante;

- o valor lançado na conta de passivo pertence à Prefeitura de Manaus, especificamente a SMTU. A obrigação decorre do contrato de concessão, e não se trata de receita; e:

- todos os valores constantes na Conta Corrente nº 1.155, da agência 3484 do BANCO BRADESCO, "Receitas de Vale Transporte", "Receita de Passageiro Pagante", e devolução de empréstimos à PH Transportes, foram todos lançados nos assentamentos contábeis da TRANSMANAUS, a ela pertencendo efetivamente.

Em primeira apreciação, a primeira instância julgadora converteu o julgamento em diligência para que fossem prestados esclarecimentos adicionais, inclusive quanto à contabilização da receita pela TRANSMANAUS - conforme suscitado pela defesa - nos seguintes termos:

(...)

Da leitura do relatório fiscal, observa-se que, mesmo ciente das justificativas da empresa Via Verde no curso da Fiscalização, a autoridade autuante não buscou apurar as informações. Não verificou se a TransManaus era realmente a empresa responsável pelas receitas auferidas no transporte coletivo, e muito menos verificou se a TransManaus tributou as receitas que transitaram na conta da Via Verde. Também não aprofundou a análise dos mútuos efetuados entre a Via Verde, a Transmanaus e a PH Transportes, que justificariam os depósitos efetuados, pois não informou porque os desconsiderou.

(...)

A partir do resultado da diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG prolatou o Acórdão 02-88.501 considerando procedente a impugnação e exonerando totalmente o crédito tributário. Dessa decisão, a instância de piso recorreu de ofício ao CSRF.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado supera o limite de alçada para apreciação de recurso de ofício estabelecido no art.1º da Portaria MF nº 2/2023, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

Pelo exame dos autos entendo que não há qualquer mácula na decisão recorrida, principalmente pela cautela em converter o julgamento em diligência para verificação dos argumentos de defesa.

Em relação à movimentação da conta corrente, a autoridade lançadora teve como premissa o fato de os depósitos terem sido efetuados em conta corrente de titularidade da fiscalizada o que evidenciaria a destinação de recursos para ela. Tendo essa assertiva como base, a apuração fiscal deixou de apreciar a contento os argumentos de defesa pelos quais os valores movimentados pertenceriam a terceiros.

O acórdão registrou:

(...)

Demonstra-se, portanto, que ainda no curso da fiscalização, a Via Verde entregou planilha, justificando, ao que parece, a origem de todos os valores depositados, incluindo aí as receitas da TransManaus e os empréstimos com a PH Transportes. Também informou que as receitas haviam sido tributadas pela TransManaus.

Uma vez justificada a origem desses valores, caberia à fiscalização analisar a veracidade das alegações do contribuinte e averiguar cada crédito de forma individual, classificando as receitas não justificadas, conforme o caso, em dispositivo legal que melhor enquadrasse a omissão.

Observa-se que a Autoridade Autuante simplesmente ignorou as justificativas trazidas pela Via Verde no curso da fiscalização e lavrou os Autos de Infração, sem confrontá-las de maneira objetiva.

(...)

O exame dos documentos reforçaria esse entendimento:

(...)

Vários dos documentos trazidos aos autos, listados a seguir, reforçam a afirmação de que os valores movimentados na conta da Via Verde pertencem à TransManaus, originários das receitas pelo serviço de transporte de passageiros e da devolução de empréstimos da PH Transportes:

- O Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Administração Financeira, celebrado pela Via Verde e TransManaus em 25/11/2008. Esse contrato explica que as sócias da TransManaus gerenciariam de forma autônoma cada uma das filiais da empresa. A Via Verde, que era uma das sócias da empresa, administraria a filial nº 5;
- A notificação feita pela TransManaus ao SINETRAM sobre esse acordo, solicitando que, a partir dessa comunicação (recebida em 27/11/2008), o depósito dos créditos e recebíveis fossem feitos na conta da gestora Via Verde (Banco Bradesco, ag. 3484-3, cc 1.155-P);
- Resposta do SINETRAM em 28/11/2008, informando que, em atenção à comunicação, passará todos os créditos e recebíveis da filial nº 5 da TransManaus diretamente para a conta corrente da gestora Via Verde;
- Páginas da conta 1111200, item 1111251 do Livro Razão da TransManaus, que corresponde à conta corrente 1.155-P do Bradesco. No documento acostado não consta o registro do livro na Junta Comercial e a contrapartida dos lançamentos é sempre a conta 1111100, sem descrição nos anexos (a contrapartida aparentemente é outra conta do ativo, e não uma conta de resultado). Os valores listados estão de acordo com aqueles do extrato bancário da conta em análise;
- Relação de documentos de depósito nas contas correntes do Bradesco e do Banco Rural, que se referem, de acordo com a impugnante, a depósitos de vale transporte.

Os comprovantes de depósito para a Via Verde relacionados tinham como depositante o SINETRAM (CNPJ 04.603.197/0001-04) ou o próprio favorecido;

- Relação de documentos de depósito referentes aos passageiros pagantes.

Foram anexadas guias de transporte da empresa de transporte de valores TransExcel;

- Contrato de Mútuo entre a TransManaus e a PH Transportes e Construções LTDA, com a Via Verde como interveniente anuente, celebrado em 31/10/2009.

O contrato informa que a TransManaus emprestará e disponibilizará à PH Transportes até R\$ 3.000.000,00 por mês (limite de crédito mensal) ao longo do período de vigência do contrato(05 anos). O valor emprestado será disponibilizado na conta corrente 1.155-P da Via Verde, nº Banco Bradesco. As partes se comprometeram a fazer um controle mensal de “conta-corrente” dos valores já emprestados, do saldo de crédito disponível e dos pagamentos efetuados. O pagamento seria reajustado pelo IGPM;

- 03 Recibos de devolução dos valores disponibilizados no Contrato de Mútuo em dinheiro. Anexo 04 – parte 014 (R\$ 90.000,00, em 19/01/2011. R\$ 320.000,00, em 18/03/2011 e R\$ 570.000,00 em 04/08/2011);

- Quadro comparativo dos pagamentos do empréstimo pela PH Transportes na conta da Via Verde (que pertenceriam à TransManaus) com os respectivos

lançamentos nos livros razão da TransManaus e da Via Verde. Os pagamentos totalizam R\$ 9.390.000,00. A impugnante explica que esses recursos foram transferidos para a Via Verde por empréstimo.

Apresenta os comprovantes das transferências, exceto transferências de 05/04/2011, no valor de R\$ 620.000,00, 11/04/2011, no valor de R\$ 360.000,00 e 15/06/2011, no valor de R\$ 400.000,00;

- Notificação da TransManaus ao SINETRAM, autorizando o depósito de valores na conta da Via Verde em decorrência do contrato de mútuo (08/01/2011);

A partir do Relatório de Diligência:

- Informação prestada pela Autoridade Autuante no Relatório de Diligência Fiscal, informando o seguinte:

Consoante Termo de Acordo (Mediação nº 000052.2011.11.000/1) lavrado perante o Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho da 11ª Região), a mão-de-obra utilizada na prestação de serviços de transporte público de 01/01/2011 a 31/12/2011 enquadrou-se nas seguintes situações:

o Originariamente contratados pela pessoa jurídica TRANSMANAUUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA (filial 05; CNPJ 09.057.718/0005-12), os trabalhadores foram transferidos, em 01/09/2011, para a pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Por recurso ao sistema informatizado GFIPWEB, o Fisco recolheu listas nominiais de empregados, de cujo exame advieram as seguintes depreensões: (a) Em agosto de 2011, a pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA tinha 2 vínculos e a pessoa jurídica TRANSMANAUUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA tinha 1203 vínculos; (b) Em setembro de 2011, a pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA tinha 1206 vínculos e a pessoa jurídica TRANSMANAUUS -Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA não tinha vínculos.

Argui a decisão:

(....)

A Fiscalização, em momento algum, questionou ou refutou os documentos apresentados para a comprovação de origem. Se os documentos entregues e as afirmações feitas pela Via Verde possibilitavam a atribuição dessas receitas à TransManaus, seja pela prestação de serviços de transporte de passageiros, seja por empréstimos com a PH Transportes, mesmo com o desrespeito ao Princípio da Entidade, não há como classificar os depósitos efetuados nas contas da Via Verde como de origem não comprovada.

Com a identificação da origem dos recursos pela impugnante no curso da fiscalização, caberia ao Fisco analisar, ainda no curso da fiscalização, a efetiva tributação pela TransManaus dos valores levantados e tributá-la, caso fosse constatada alguma irregularidade.

(...)

Em relação ao mútuo com a PH Transportes e a comprovação da tributação das receitas da TRANSMANAUS que transitaram pela conta da autuada, o relatório de diligência esclarece:

- A pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – por meio de expediente que apresentou ao Fisco em 06/06/2017 – identificou:

o o saldo da conta contábil 1.01.03.08.01.02 - PH Transportes Construções S.A. (saldo em 31/12/2010) – esse dimensionado em R\$ 932.011,87 – como um dos constituintes do valor constante da linha 13 (na coluna correspondente ao último Balanço do ano imediatamente anterior) da Ficha 36A da DIPJ nº 0000815608.

o o saldo da conta contábil 1.01.03.08.01.02 - PH Transportes Construções S.A. (saldo em 31/12/2011) – esse dimensionado em R\$ 897.934,92 – como um dos constituintes do valor constante da linha 13 (na coluna correspondente ao último Balanço do ano da Declaração) da Ficha 36A da DIPJ nº 0000815608.

- O Razão da conta contábil 1.01.03.08.01.02 (PH Transportes Construções S.A.) – código original 11380026, integrante do Ativo Circulante, grupo Outros Créditos, subgrupo Outros Créditos (subnível 1.01.03.08.01) – demonstra que o contribuinte VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA registrou operações financeiras realizadas com a pessoa jurídica PH TRANSPORTES CONSTRUÇÕES S.A.

Da conta contábil 1.01.03.08.01.02, constam débitos – correspondentes a saídas de recursos da pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – e créditos – correspondentes a entradas de recursos na pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

- Por meio do expediente que apresentou ao Fisco em 06/06/2017, a pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA informa que não houve transferência das receitas financeiras previstas na cláusula 2ª do Contrato de Mútuo celebrado entre as pessoas jurídicas TRANSMANAUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA e PH TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES S.A., contrato do qual a pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA consta como interveniente anuente.

o Ao longo do ano-calendário de 2011, houve saídas de recursos da pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (empréstimos à pessoa jurídica PH TRANSPORTES CONSTRUÇÕES S.A), bem como entradas de recursos na pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (liquidações de empréstimos feitas pela pessoa jurídica PH TRANSPORTES CONSTRUÇÕES S.A).

- Contabilização feita pela pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA:

- Contabilização feita pela pessoa jurídica TRANSMANAUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA:
- Contabilização feita pela pessoa jurídica PH TRANSPORTES CONSTRUÇÕES S.A:

Do Relatório de Passageiros Transportados (Demonstrativo ISS) apresentado ao Fisco pela pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA), bem como do Relatório de Passageiros Transportados (Demonstrativo ISS) apresentado ao Fisco pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas / SINETRAM quando do atendimento a exigência pertinente ao procedimento fiscal (Diligência) instaurado à conta do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 02.2.01.00-2017-00196-7, consta registro indicativo de que o contribuinte TRANSMANAUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA auferiu, por meio de sua filial 05 (estabelecimento esse indicado pela pessoa jurídica TRANSMANAUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA como correspondente, no que tange às respectivas operações, à pessoa jurídica VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA), nº período janeiro a agosto de 2011, receitas no valor de R\$ 42.616.371,00.

A expressão monetária dessas receitas – receitas cujos valores transparecem mediante computação dos dados constantes do Relatório de Passageiros Transportados (Demonstrativo ISS) – espelha o produto da quantidade de passageiros transportados em cada categoria de quitação tarifária e o valor da respectiva tarifa.

Os valores das receitas recém-referidas – receitas cujos valores transparecem mediante computação dos dados constantes do Relatório de Passageiros Transportados (Demonstrativo ISS), retro citado – constam integralmente reconhecidas nos assentamentos contábeis da pessoa jurídica TRANSMANAUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA. Atestam isso os arquivos digitais acessados pelo Fisco por meio da Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital identificada pelo código 39bec8df-c364-433f-a5e3-6897b13555e6, arquivos aos quais já se fez neste Relatório.

As receitas em causa foram contabilizadas – juntamente com as receitas vinculadas aos demais estabelecimentos da pessoa jurídica TRANSMANAUS - Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA – da seguinte forma:

Débito – Conta contábil 11111006 - CAIXA GERAL – Cód. Estrut. 1.01.01.01.01

Crédito – Contas contábeis 91110015 - PASSAGEIROS PAGANTES (Cód. Estrut. 3.01.01.01.01), 91110025 -VALE TRANSPORTE (Cód. Estrut. 3.01.01.01.02), 91110035 - PASSE ESTUDANTIL (Cód.

Estrut.3.01.01.01.03), 91110075 - PASSAGEM ANTECIPADA (Cód. Estrut. 3.01.01.01.07).

O Razão das contas contábeis 91110015 - PASSAGEIROS PAGANTES (Cód. Estrut. 3.01.01.01.01), 91110025 - VALE TRANSPORTE (Cód. Estrut. 3.01.01.01.02), 91110035 - PASSE ESTUDANTIL (Cód. Estrut.3.01.01.01.03), 91110075 - PASSAGEM ANTECIPADA (Cód. Estrut 3.01.01.01.07) demonstra que o contribuinte TRANSMANAUS -Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA(CNPJ 09.057.718/0001-99) contabilizou as receitas que se vinculam à filial 05, referentes ao período de janeiro a agosto de 2011 – receitas essas no valor de R\$ 42.616.371,00.

- As receitas auferidas pela pessoa jurídica TRANSMANAUS -Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico LTDA(CNPJ 09.057.718/0001-99) no ano-calendário de 2011 – cujos valores acham-se reconhecidos nas contas contábeis 91110015 - PASSAGEIROS PAGANTES (Cód. Estrut. 3.01.01.01.01), 91110025 - VALE TRANSPORTE (Cód. Estrut. 3.01.01.01.02), 91110035 - PASSE ESTUDANTIL (Cód. Estrut. 3.01.01.01.03), 91110075 - PASSAGEM ANTECIPADA (Cód. Estrut. 3.01.01.01.07) foram computadas: (a) na apuração do Lucro Real; (b) na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; (c) na apuração das bases de cálculo dos tributos PIS e COFINS.

No que se refere à suposta omissão ocorrida nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 no montante de R\$ 139.102,05; os registros contábeis demonstram que a diferença decorre do repasse feito à Prefeitura da parcela de R\$ 0,05 de cada passagem paga pelo usuário no montante de R\$ 2,75.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto